

O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA EFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA¹

Rosa Maria dos Santos Manerick²

Sumário

1 Considerações preliminares. 2 O princípio da dignidade da Pessoa Humana e o Direito de Família. 3 As relações de família com fundamento na afetividade. 4 A contribuição da Política Jurídica na construção de um novo Direito de Família. Referência das fontes citadas.

Resumo

O tema central deste trabalho é a análise do Direito de Família através da fundação de um modelo afetual, que se baseia na dignidade da pessoa humana e na necessidade de contribuição da Política Jurídica. As múltiplas possibilidades de modelos familiares situam-se no contexto histórico do declínio do patriarcalismo, mudanças econômicas, novas tecnologias e a compreensão das subjetividades desejantes. É neste contexto que o Direito de Família está reescrevendo nova realidade. Em outras palavras, tornou-se inconcebível construir qualquer doutrina, texto normativo ou jurisprudência para o Direito de Família sem que esteja contextualizado em uma concepção afetual, do estar-junto. Buscar-se-á constituir o afeto, como novo paradigma das relações familiares, correlacionando-o ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. No Direito de Família ao descurar-se da Dignidade Humana estar-se-á desatendendo o preceito constitucional, privilegiando a ordem jurídica pré-Constituição de 1988, que tinha como valor principal o patrimônio. Mister, enfatizar a contribuição da Política Jurídica na reconstrução deste novo Direito de Família. Os objetivos da ação político-jurídica visarão quebrar os paradigmas que negam ou impedem a criatividade como um constante agir. Buscarão assegurar a valorização do ser humano e a dignidade de tratamento nas relações entre os homens e destes com a natureza. Portanto, a Política Jurídica tem muito a participar proficuamente na construção de um Direito de Família adequado às novas relações familiares, pois o *motus* precípua destas relações é o sentimento de afetividade que une os membros integrantes, a fim de se obter uma norma justa e eticamente útil na harmonização social.

Palavras chave: Direito de Família. Política Jurídica. Dignidade da pessoa Humana.

¹ Artigo produzido e revisado pela Professora Doutora Maria da Graça dos Santos Dias do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, na Linha de Pesquisa Produção e Aplicação do Direito.

² Mestranda do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, na Linha de Pesquisa Produção e Aplicação do Direito.

1 Considerações preliminares

O princípio da dignidade humana é hoje uma das bases de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Não é mais possível pensar em direitos desatrelados da idéia e conceito de dignidade. Embora essa noção esteja vinculada à evolução histórica do Direito Privado, ela tornou-se também um dos pilares do Direito Público, na medida em que é o fundamento primeiro da ordem constitucional e, portanto, o vértice do Estado de Direito.³

A dignidade é um macroprincípio sob o qual se irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. Isto significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político⁴.

Essas inscrições constitucionais são resultado e conseqüência de lutas e conquistas políticas associadas à evolução do pensamento, desenvolvimento das ciências e das novas tecnologias. É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos.

Uma das primeiras doutrinadoras brasileiras a destacar a dignidade como um superprincípio constitucional foi Carmem Lúcia Antunes Rocha⁵, realçando que este princípio entranhou-se de tal forma no constitucionalismo contemporâneo, que ele estabeleceu uma nova forma de pensar o sistema jurídico, e com isto a dignidade passou a ser princípio e fim do Direito:

Dignidade é o pressuposto da idéia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou

³ CUNHA, Alexandre do Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 260.

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Curitiba, UFPR, 2004, 157p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) Universidade Federal do Paraná, 2004. p. 68.

⁵ ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. In: **Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 72, v. I, 2000.

social. Não é mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

Mas o que é dignidade e qual a importância deste conceito e como ele interfere como uma fonte principiológica na doutrina, jurisprudência, enfim, na aplicação prática do Direito de Família?

2 O princípio da dignidade da Pessoa Humana e o Direito de Família

Servindo-nos do fato de que a dignidade está incluída na Constituição Federal e, portanto, no nosso direito positivo, podemos partir de uma consideração do seu significado na própria lei. Na letra da lei, a dignidade é apresentada sem uma auto-definição, ou seja, o art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não diz o que é dignidade, mas unicamente traz a indicação de que ela é um dos princípios constitucionais, por isso, uma das finalidades a ser sempre buscada ou preservada pelo Estado brasileiro.

Como saber, então, que essa Dignidade mencionada na lei significa um valor universal; atributo presente em todo ser humano. Por causa da origem da expressão "Dignidade da Pessoa Humana", que tem uma fonte muito precisa, tanto na nossa legislação quanto na de outros países: a filosofia de Immanuel Kant.

A expressão "Dignidade da Pessoa Humana" é uma criação da tradição kantiana no começo do século XIX. Não é, diretamente, uma criação de Kant. *Em sua Fundamentação da metafísica dos costumes* (1785), ao argumentar que havia em cada homem um mesmo valor por causa da sua razão, empregou a expressão "Dignidade da natureza Humana", mais apropriada para indicar o que está em questão quando se busca uma compreensão ética, da natureza, do ser humano⁶.

⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, v. 1, p. 139-140. (Coleção Os Pensadores).

Kant⁷ afirma de forma inovadora que o homem não deve jamais ser transformado num instrumento para a ação de outrem. Embora o mundo da prática permita que certas coisas ou certos seres sejam utilizados como meios para a obtenção de determinados fins ou determinadas ações, e embora também não seja incomum historicamente que os próprios seres humanos sejam utilizados como tais meios, a natureza humana é de tal ordem que exige que o homem não se torne instrumento da ação ou da vontade de quem quer que seja. Em outras palavras, embora os homens tendam a fazer dos outros homens instrumento ou meios para suas próprias vontades ou fins, isso constitui uma afronta ao próprio homem. É que o homem, sendo dotado de consciência moral, tem um valor que o torna sem preço, que o põe acima de qualquer especulação material, isto é, coloca-o acima da condição de coisa.

Ao tratar disso, na Fundamentação da Metafísica dos costumes, Kant é explícito em seus termos. O valor intrínseco que faz do homem um ser superior às coisas (que podem receber preço) é a dignidade; e considerar o homem um ser que não pode ser tratado ou avaliado como coisa implica conceber uma denominação mais específica ao próprio homem: pessoa. Assim, o homem, em Kant, é decididamente um ser superior na ordem da natureza e das coisas. Por conter essa dignidade, esse valor intrínseco, sem preço e acima de qualquer preço, que faz dele pessoa, ou seja, um ser dotado de consciência racional e moral, e por isso mesmo capaz de responsabilidade e liberdade⁸.

As coisas têm preço e as pessoas, dignidade. Isto significa dizer que no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, podemos substituí-la por qualquer outra como equivalente; mas o homem, superior à coisa, está acima de todo preço, portanto não permite equivalente, pois ele tem dignidade.

O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, ou seja, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento; aquilo, porém, que constitui a condição, graças a qual qualquer

⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. p. 139.

⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. p. 139.

coisa, pode ser um fim em si mesmo, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor íntimo, ou seja, a dignidade⁹.

Kant demonstrou que a Dignidade Humana decorre da natureza humana e não de variáveis externas.

Quando a expressão "Dignidade da Pessoa Humana" passou a ser empregada pelo Direito, ela tinha a missão de designar uma personalidade, que em Direito também envolvia a imagem pública de alguém. A personalidade de alguém, em função de sua imagem pública passa a dar ao termo dignidade um caráter de relatividade que, de maneira nenhuma, seria permitido pela Ética.

Mas foi o significado vulgarizado que fez fortuna, e desde então a expressão "Dignidade da natureza Humana" foi substituída pela expressão mais adequada "Dignidade da Pessoa Humana", que, dependendo do significado que se dê tanto à "Dignidade" quanto à "pessoa", permite concepções variadas e distantes do índice original da natureza humana.

Independente disso, a expressão "Dignidade da Pessoa Humana" foi cunhada como versão da expressão "Dignidade da natureza Humana", mas trata-se, em essência, da mesma coisa.

É certo que uma vulgarização dessa expressão prejudica em muito a sua compreensão, e por causa disso necessário se faz esclarecer seu significado. E a Dignidade da Pessoa Humana é, e sempre será um valor idêntico que todo ser humano tem porque é racional e afetual (sensível). Não há relatividade da capacidade que permita eliminar a razão de um ser humano; é por isso que, do ponto de vista ético, no Direito todo ser humano tem o mesmo valor. Se a dignidade é hoje um princípio constitucional, isso é resultado de uma conquista histórica. É o reconhecimento de que não importa quais sejam as circunstâncias ou qual o regime político, todo ser humano deve ter reconhecido pelo Estado o seu valor como pessoa, e a garantia, na prática, de uma personalidade que não deve ser menosprezada ou desdenhada por nenhum poder. Exigir, por meio de preceito constitucional que o Estado reconheça a Dignidade da Pessoa Humana, é exigir que ele garanta a todos direitos que podem ser considerados válidos para um ser humano capaz de compreender o que é o bem.

⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. p. 140.

Como se disse, a noção de Direitos Humanos só pôde ser desenvolvida porque em sua base de sustentação está a dignidade de todo e qualquer ser humano, ou seja, na idéia dos Direitos Humanos está a certeza de que determinados direitos devem ser atribuídos às pessoas por uma mesma causa universal e acima de qualquer arbítrio humano. Trata-se de necessidades humanas determinadas pela sua natureza, e que nenhum Estado tem o poder de modificar. Nenhum Estado é capaz, por exemplo, de modificar a necessidade que todo ser humano, vivendo em uma sociedade, tem de moradia, educação, saúde e liberdade. Os Direitos Humanos são, portanto, fruto do reconhecimento da existência da dignidade da pessoa humana.

Assim, não é por acaso que a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional.

A Dignidade Humana é acima de tudo um princípio ético, que a história mostrou ser necessário incluir entre os princípios do Estado. Na verdade, a dignidade da pessoa humana é mais que um direito, pois ela é a prova de que deve haver certos direitos de atribuição universal, por isso é também um princípio geral do direito. Uma Carta de Direitos que não reconheça essa idéia ou que seja incompatível com ela é incompleta ou ilegítima, pois ela se tornou um valor e uma necessidade da própria democracia.

Afeto, igualdade e alteridade, pluralidade de famílias, melhor interesse da criança/adolescente, autonomia de vontade e intervenção estatal mínima são os princípios fundamentais e norteadores do Direito de Família contemporâneo, e sob os quais está o macroprincípio da dignidade da pessoa humana. Esses são os ingredientes essenciais e necessários que nos guiarão para distinguir e recusar os juízos particularizados, como são os juízos morais, a moral do poder, a serviço dos bens¹⁰.

A expressão "dignidade da pessoa humana", com o sentido que ela tem hoje, é de uso recente no mundo jurídico. Podemos dizer que seu marco inaugural para os ordenamentos jurídicos está na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, embora a Constituição da República italiana, um ano antes (1947), em seu art. 3º, já tivesse se utilizado de tal expressão: "Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem

¹⁰ ANDRADE, Fernando Dias. Sobre ética e ética jurídica. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 8, p. 99-129.

distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião política e condições pessoais e sociais”.¹¹

A inscrição da Dignidade Humana nos ordenamentos jurídicos é o resultado e consequência de uma reflexão filosófica acumulada nos séculos anteriores, cuja grande contribuição, como se disse, foi dada por Kant com sua *Metafísica dos costumes*, colocando o homem como fim e não meio de todas as coisas. Além disso, esse ideal de dignidade só foi positivado nos ordenamentos jurídicos contemporâneos porque significou também a consequência de um processo de lutas políticas, ideais de liberdade, igualdade e exigência de organizações políticas econômicas e sociais do pós-guerra¹².

E, assim, a Dignidade da Pessoa Humana tornou-se indissociável das constituições democráticas, que por sua vez são também indissociáveis dos preceitos basilares dos Direitos Humanos. Ao Direito de Família só estará de acordo e em consonância com a dignidade e com os Direitos Humanos a partir do momento em que essas relações interprivadas não estiverem mais à margem, fora do laço social. Os exemplos históricos de desrespeito à Dignidade da Pessoa Humana no Direito de Família são muitos: a exclusão da mulher do princípio da igualdade, colocando-a em posição inferior ao homem; a proibição de registrar o nome do pai nos filhos havidos fora do casamento se o pai fosse casado; e o não-reconhecimento de outras formas de família que não fosse através do casamento.

Como se vê, o Direito de Família deverá ser avaliado a partir de sua ligação aos “Direitos Humanos” e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A compreensão dessas noções, que nos remetem ao conceito contemporâneo de cidadania, é que tem impulsionado a evolução do Direito de Família. Cidadania pressupõe não exclusão. Isto deve significar a legitimação e a inclusão no laço social de todas as formas de família, respeito a todos os vínculos afetivos e a todas as diferenças. Portanto, o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua

¹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. p. 71.

¹² CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 16, p. 5-11, jan./fev./mar. 2003.

liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Como se vê, a verdade sobre o valor da dignidade é relativa e é construída ideologicamente na medida em que as concepções subjetivas e intersubjetivas (sociais) vão mudando. Como bem disse o jurista Antônio Junqueira, no III Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Ouro Preto/MG, “a confusão é geral”:

É preciso, pois, aprofundar o conceito de dignidade da pessoa humana. A pessoa é um bem e dignidade, o seu valor. O direito do século XXI não se contenta com os conceitos axiológicos formais, que podem ser usados retoricamente para qualquer tese. Mal o século XX se livrou do vazio do ‘bando dos quatro’ – os quatro conceitos jurídicos indeterminados: função social, ordem pública, boa fé, interesse público – preenchendo-os pela lei, doutrina e jurisprudência, com alguma diretriz material, surge agora, no século XXI problema idêntico com a expressão dignidade da pessoa humana¹³.

Por mais que se aceite como absoluta a intangibilidade da vida humana, na aplicação dos princípios ao caso concreto, haverá sempre uma relativização, pois independentemente das estruturas do Estado de Direito, o que se encontrará numa interpretação jurídica “é um sujeito singular diante de um conflito humano igualmente singular”.¹⁴

Compatibilizar a dignidade de uma pessoa com a de outra não é tarefa nada fácil.

É que o ângulo pelo qual se vê e se atribui o valor à dignidade é um ângulo do sujeito singular com toda a sua carga de subjetividade, isto é, sua particularidade, seus motivos e registros inconscientes que produziram

¹³ AZEVEDO, Antônio Junqueira. Réquiem para uma certa dignidade da pessoa humana. *In*: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família** – Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2002, p. 329-351.

¹⁴ RODRIGUEZ, José Rodrigo. Controlar a profusão de sentidos: a hermenêutica jurídica como negação ao subjetivo. *In*: BOUCAULT, Carlos A.; RODRIGUEZ, J. R. (Org.). **Hermenêutica plural**: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 292.

aqueles determinados valores do sujeito desejante, inclusive com o seu conteúdo ideológico.

Essa concepção inovadora não invalida o falado anteriormente, somente contextualiza que é necessário refletir sobre a Dignidade da Pessoa Humana, e de como se perfaz o ser exercício. Desse modo, a construção do conteúdo da dignidade varia de caso a caso, como verificamos através das jurisprudências aqui transcritas exemplificativamente.

É importante salientar que este uso indiscriminado da Dignidade Humana, embora possa acarretar uma banalização deste fundamental princípio, tem relevância ímpar, por colocar em pauta a proteção e a promoção da pessoa humana. A Dignidade Humana obteve *status* de fundamento da República, através do art. 1º, III, da Constituição, deve informar todo o sistema jurídico. Por ser princípio jurídico, tem, também, inevitável aplicação direta a todas as relações, ou seja, passou a informar todas as relações jurídicas, tendo em vista que toda e qualquer aplicação normativa deve atender preponderantemente à pessoa, antes de atentar-se a qualquer outro valor.

No Direito de Família ao descurar-se da Dignidade Humana estar-se-á desatendendo o preceito constitucional, privilegiando a ordem jurídica pré-Constituição de 1988, que tinha como valor principal o patrimônio. A dignidade, portanto, é o atual paradigma do Estado Democrático de Direito, a determinar a funcionalização de todos os institutos jurídicos à pessoa humana. Está em seu bojo a ordem imperativa a todos os operadores do Direito de despir-se de preconceitos, de modo a se evitar tratar de forma indigna toda e qualquer pessoa humana, principalmente na seara do Direito de Família, que tem a intimidade, a afetividade e a felicidade como seus principais valores.

3 As relações de família com fundamento na afetividade

A família, no século XIX, era marcadamente patriarcal, e estruturava-se em torno do patrimônio familiar, visto que sua finalidade era, principalmente, econômica. O vínculo familiar tinha fundamentos formais. A família era, praticamente, um núcleo econômico e, tinha também grande

representatividade religiosa e política. O *pater familias* era o grande homem, o grande chefe, que acumulava em suas mãos uma imensa gama de poderes.

A mulher, por seu turno, limitava-se à execução das tarefas domésticas e à criação dos filhos, de modo a garantir o normal andamento das diretrizes familiares. Com o passar do tempo, a estrutura familiar foi sofrendo paulatinas modificações. Com o movimento feminista e a inserção da mulher no mercado de trabalho, esta estrutura hierárquica e tradicional sofreu transformações importantes.

A família deixou de ter muitos membros, a mulher rompeu as barreiras do lar e assumiu uma carreira profissional. Sua contribuição financeira tornou-se essencial para a subsistência familiar. Diante da sua saída dos limites domésticos, fez-se necessária à efetivação da presença masculina compartilhando as tarefas familiares.

Diante dessa nova estrutura, a família passou a se vincular e a se manter preponderantemente por elos afetivos, em detrimento de motivações econômicas, que adquiriram uma importância secundária. A mulher deixou de ficar “presa” ao marido por questões econômicas e de sobrevivência, e seu vínculo passou a ser preponderantemente por motivações afetivas, vez que adquiriu possibilidade de se manter por seu próprio trabalho. De fato, uma família não deve estar sustentada em razões de dependência econômica mútua, mas exclusivamente, por se constituir em núcleo afetivo, que se justifica, principalmente, pela solidariedade mútua. Detectando esta reversão no escopo da família, Paulo Luiz Netto Lôbo assim se pronunciou:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua¹⁵.

¹⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 24, p. 155, jun./jul. 2004.

Conclui-se que o afeto é o elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, inerente a todo e qualquer relacionamento conjugal ou parental. Mas nem sempre onde existe afetividade estará presente uma entidade familiar. Segundo Sérgio Resende de Barros "não é qualquer afeto que compõem um núcleo familiar. Se assim fosse, uma amizade seria elo formador de família, o que ratifica a sua posição de ser necessário o afeto familiar, como garantia à existência de uma família¹⁶.

E continua o autor¹⁷:

Da família, o lar é o teto, cuja base é o afeto. O lar sem afeto desmorona e nele a família se decompõe. Por isso, o direito ao afeto constitui – na escala da fundamentalidade – o primeiro dos direitos humanos operacionais da família, seguido pelo direito ao lar, cuja essência é o afeto. Assim, mesmo sendo subsidiários do direito à família, o direito ao afeto e o direito ao lar são tão fundamentais quanto ele para os demais direitos operacionais da família.

O direito ao afeto torna-se imprescindível ao desenvolvimento da saúde física e psíquica, à estabilidade econômica e social, e ao desenvolvimento material e cultural da família¹⁸.

Eis aí como o afeto é o laço maior, aquele que agrega não apenas os familiares, internamente, mas também de forma externa, entre as famílias. É por esse enlaçamento maior, visando a construir a humanidade pela solidariedade humana, tendo como base a solidariedade familiar, que o direito se perpetua.

Mas, além da afetividade, subsistem outros elementos necessários para que haja uma família.

Paulo Luiz Netto Lôbo identifica como elementos definidores de um núcleo familiar, além da afetividade, a ostensibilidade e a estabilidade. Ele define tais

¹⁶ BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. p. 9.

¹⁷ BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da Família: Dos Fundamentais aos operacionais. *In: Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Coordenação: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p 613.

¹⁸ BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos da Família**: Dos Fundamentais aos operacionais. p. 614.

requisitos da seguinte forma: a afetividade é o fundamento e finalidade da família, com desconsideração do “móvel econômico”; a estabilidade implica em comunhão de vida e, simultaneamente, exclui relacionamentos casuais, sem compromisso; já a ostensibilidade pressupõe uma entidade familiar reconhecida pela sociedade enquanto tal, que assim se apresente publicamente¹⁹.

Os pressupostos apontados pelo autor como essenciais são requisitos que devem estar presentes em um relacionamento para que se conclua pela existência de uma entidade familiar. Em suma: não obstante a relevância do afeto como vínculo formador de família, ele, por si só, não é o único elemento para se verificar a existência de um núcleo familiar. Ele deve co-existir com outros, embora sua presença seja decisiva e justificadora para a constituição e subsistência de uma família.

Na era da despatrimonialização do Direito Civil, que elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil, toda a ordem jurídica focou-se na pessoa, em detrimento do patrimônio, que comandava todas as relações jurídicas interprivadas. Sem dúvida, a família é o lugar privilegiado de realização da pessoa, pois é o *locus* onde ela inicia seu desenvolvimento pessoal, seu processo de socialização, onde vive as primeiras lições de cidadania e uma experiência pioneira de inclusão no laço familiar, a qual se reportará, mais tarde, para os laços sociais²⁰.

A partir do momento em que para o Direito de família passa a ser observado pela Dignidade Humana, valoriza-se cada membro da família e não a entidade familiar como instituição. Isto porque passou a vigorar a ampla liberdade de constituir ou de desfazer os laços conjugais, visto o valor supremo da relação ser o alcance da felicidade.

Constata-se este valor, por exemplo, no que preceitua o art. 1.511 do novo Código Civil Brasileiro que prevê que “o casamento estabelece uma comunhão plena de vida entre os cônjuges”. Assim, a vida em comum apenas se justifica

¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família** - Família e cidadania – O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 91.

²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. p. 129.

enquanto proporcionar a comunhão afetiva da vida do casal, não se mantendo se a vida em comum acabou.

Ademais, o art. 226, § 8º da Constituição Brasileira de 1988, diz que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, demonstra a situação da nova família, com contornos diferenciados, pois prioriza a necessidade da realização da personalidade dos seus membros, ou seja, a família que possui a função de criar afetividade, que, por sua vez, justifica a permanência da entidade familiar.

Por isso, insista-se, a família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que ela é mediação e motivação à promoção da dignidade de seus membros²¹.

Em face, portanto, da mudança ocorrida no bojo da família, a ordem jurídica assimilou tal transformação, passando a considerar o afeto como um valor jurídico de suma relevância para o Direito de Família. Seus reflexos crescentes vêm permeando todo o Direito, como é exemplo a valorização dos laços de afetividade e da convivência familiar oriundas da filiação, em detrimento, por vezes, dos vínculos de consangüinidade. Além disso, todos os filhos receberam o mesmo tratamento constitucional, independente da sua origem e se são biológicos ou não.

Uma das mais relevantes conseqüências do Princípio da Afetividade encontra-se na jurisdicização da paternidade socioafetiva, que abrange os filhos “de criação”. Isso porque o que garante o cumprimento das funções parentais não é a similitude genética ou a derivação sanguínea, mas sim, o cuidado e o desvelo dedicados aos filhos. Como anotou João Baptista Villela, “a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação”.²²

Essa é a atual verdade da filiação, muito mais relevante do que os vínculos biológicos, pois é capaz de contribuir de forma efetiva para a estruturação e o pleno desenvolvimento da Pessoa Humana.

²¹ TEPEDINO, Gustavo. Novas Formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 372-373.

²² VILLELA, João Baptista. A desbiologização de paternidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 71, p. 45. jul./set.1980.

Para que um filho verdadeiramente se torne filho, ele deve ser adotado pelos pais, tendo ou não vínculos de sangue que os vinculem. A filiação biológica não é nenhuma garantia da experiência da paternidade, da maternidade ou da verdadeira filiação. Portanto é insuficiente a verdade biológica, pois a filiação é uma construção, que abrange muito mais do que uma semelhança entre os DNAs. Afinal, o que é essencial para a formação de alguém, para que possa tornar-se sujeito e capaz de estabelecer laço social, é que uma pessoa tenha, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e de mãe.²³ A presença do pai ou da mãe biológicos não é nenhuma garantia de que a pessoa se estruturará como sujeito. O cumprimento de funções paternas e maternas, por outro lado, é o que pode garantir uma estruturação saudável de alguém. Por isso, a família não é um dado natural, genético ou biológico, mas uma construção cultural, ou seja, sócio-afetiva.

Por isso, também a paternidade tem a liberdade como um dos elementos intrínsecos, como registrou João Baptista Villela:

(...) a lei e a justiça desrespeitam gravemente uma criança, quando lhe dão por quem, em ação de investigação de paternidade, resiste a tal condição. Um ser com todos os vícios e crimes, mas que aceite verdadeiramente a paternidade, é preferível àquele que a recuse, orgando embora de todos os méritos e virtudes, se tomar como critério o bem da criança. Imagine-se cada um tendo como pai ou mãe quem só o é por imposição da força: ninguém experimentará mais viva repulsa, nem mais forte constrangimento. Todo o direito de família tende a se organizar, de resto, sob o princípio basilar da liberdade, tão certo é que as prestações familiares, seja entre os cônjuges, seja entre pais e filhos, só proporcionam plena satisfação quando gratuitamente assumidas e realizadas²⁴.

Não é mais possível ao Direito ignorar a existência da paternidade socioafetiva, embora ela ainda não esteja em regramento legislativo expresso, não obstante a incidência do art. 1.593 do novo Código Civil Brasileiro ao dizer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra

²³ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 62-63.

²⁴ VILLELA, João Baptista. A desbiologização de paternidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 71, p. 46, jul./set. 1980.

origem". Daí a importância e suma relevância da aplicação do critério da afetividade, que não significa a exclusão dos laços biológicos.

Um outro exemplo de que o ordenamento jurídico assimilou o afeto como valor jurídico é o art. 1597, V, do novo Código Civil Brasileiro, que prevê:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.)

A partir do momento em que foi admitida a presunção de paternidade de filho advindo de reprodução artificial heteróloga – cujo material genético é de terceiro – desprezou-se o vínculo biológico, privilegiando-se, por conseguinte, o afetivo, pois é a autorização do pai que garante a filiação e todas as responsabilidades a ela inerentes, inclusive, advindas do poder familiar. Pois:

A paternidade envolve a função de pai, que vai muito além do dimensionamento do vínculo biológico. O aspecto da paternidade não se limita meramente à concepção; mais importante é o acompanhamento de todo o desenvolvimento após o nascimento, tomando para si a responsabilidade na criação, manutenção e educação do filho.²⁵

A inclusão da reprodução humana heteróloga como causa de presunção de paternidade gera conseqüências relevantes. Aduz Guilherme Calmon Nogueira da Gama que esta presunção é absoluta, ou seja, não admite prova em contrário, o que acarretaria a impossibilidade do marido impugnar a paternidade relativamente à criança concebida através das técnicas médicas, previamente consentidas²⁶.

²⁵ QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade**: aspectos jurídicos e técnicos de inseminação artificial. Doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 128.

²⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Efeitos civis da reprodução assistida heteróloga de acordo com o novo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. *In*: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. (Coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 275.

Entretanto é de fundamental importância a regulamentação legislativa dos aspectos civis da reprodução humana assistida, como acentua Diniz²⁷: “dever-se-á, em nosso entender, coibir a inseminação artificial heteróloga, a fertilização *in vitro* e a gestação por conta de terceiro, ante os possíveis riscos de origem física e psíquica para a descendência e a incerteza sobre a identidade”.

Uma demonstração jurisprudencial de que a afetividade está sendo considerada no mundo jurídico como elemento fundante, encontra-se num julgado recentemente prolatado pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que determinou a responsabilização civil de um pai que abandonou seu filho. Embora este filho tenha buscado pelo pai – tanto na infância, quanto na adolescência e agora, na fase adulta –, este rejeitou e não arcou com sua responsabilidade paterna, inerente ao poder familiar. Tal responsabilidade está em estreita consonância com o dever de criar e educar, constitucionalmente previsto no art. 229.

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC nº 408550-5, 7ª CC, Rel. Unias Silva. J. 1/4/04)

Não menos relevante foi o voto do acórdão, com expresse reconhecimento do afeto como valor jurídico.

No seio da família da contemporaneidade desenvolveu-se uma relação que se encontra deslocada para a *afetividade*. Nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado.

Assim, a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 454.

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não somente do sangue.

(...)

O princípio da efetividade especializa, no campo das relações familiares, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional.

No estágio atual, o equilíbrio do privado e do público pauta-se exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar.

No que respeita à dignidade da pessoa da criança, o artigo 227 da Constituição expressa essa concepção, ao estabelecer que é dever da família assegurar-lhe “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, além de colocá-la “à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Não é um direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família.

Assim, depreende-se que a responsabilidade não se pauta tão-somente no dever alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.

(...)

Assim, ao meu entendimento, encontra-se configurado nos autos o dano sofrido pelo autor, em relação à sua dignidade, a conduta ilícita praticada pelo réu, ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio e educação, a fim de, através da afetividade, formar laço paternal com seu filho, e o nexa causal entre ambos. (grifos do original).

Não se trata, aqui, de uma imposição jurídica de amar, mas de um imperativo judicial de criação da possibilidade da construção do afeto, em um relacionamento em que o amor, a afetividade lhes seriam inerentes. Essa edificação torna-se apenas possível na convivência, na proximidade, no ato de educar, no qual são estruturados e instalados a referência paterna.

A fundamentação do acórdão fala por si só, tendo em vista a utilização da Afetividade atrelada ao Princípio da Dignidade Humana. Afinal, no âmbito da família eudemonista, que visa à liberdade plena do sujeito em busca da felicidade, o núcleo familiar não se justificaria sem o afeto.

Apesar da clareza da essência da família contemporânea, ainda subsistem intérpretes do direito que se recusam a reconhecer a afetividade como um dos elementos mais relevantes do Direito de Família, como se nota no julgado abaixo:

SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. CONDOTA DESONROSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Cada parte deve comprovar suas alegações, sendo ainda do autor o ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito. Se não demonstrada a culpa da ré, o pedido não pode ser julgado procedente. [...]

Dessa forma, segundo princípios processuais, a prova da conduta desonrosa ou da infração grave dos deveres conjugais deve ser feita pelo demandante, eis que é interesse na prova do fato constitutivo do direito reclamado.

E compulsando os autos, entende-se que as provas testemunhais encontram-se insuficientes para provar a culpa da Apelada, no que diz respeito à sua conduta desonrosa.

Neste sentido, ressaltam-se Jurisprudências:

O pedido unilateral de separação judicial formulado por um dos cônjuges não pode fundamentar-se em simples alegação de quebra da afetividade conjugal ou na violação dos deveres do matrimônio. É necessário que haja prova segura de que essa violação seja de tal gravidade que torne impossível a vida comum". (RT 545/177)

"Não basta a simples alegação de insuportabilidade da vida conjugal para justificar a separação judicial, devendo as injúrias imputadas ao cônjuge ser cumpridamente provadas". (Ap 441//86, 11/12/89, DJPE 22/12/89. p. 2, e Resp. IOB Jurispr. 3/3780) (Divórcio e Separação, Yussef Said Cahali, tomo 1, 8ª ed., p. 468, 1995)

E assim, decidiu-se neste Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. FALTA DE PROVA A RESPEITO DA CONDOTA DESONROSA ATRIBUÍDA A RÉ (ART. 5º, DA LEI 6.515/770,

RECONVENÇÃO. Tratando-se de ação de separação judicial litigiosa, incumbe à parte demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, não provando a culpa da ré, o pedido não pode ser julgado procedente, com fulcro no artigo 5º, caput, da Lei de Divórcio.

Por outro lado, na ação de separação judicial litigiosa, a culpa do autor pode ser reconhecida se houver reconvenção". (TJMG, Apelação Cível n.189.299-1/00. Rel. Des. Côrrea de Marins. Public. 14/12/2000)

"SEPARAÇÃO JUDICIAL. CULPA MANTIDA AO CÔNJUGE. VARÃO. FRACA PROVA TESTEMUNHAL. CONFIRMAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA SENTENCIADA". (TJMG, Apelação Cível n.178.609-4/00. Rel. Des. Aluízio Quintão, Public. 20/10/2000)

Independentemente do embate entre velhas e novas concepções, assim caminha a família. Em outras palavras, a afetividade ascendeu a um novo patamar no Direito de Família, de valor e princípio. Isso porque a família atual só faz sentido se for alicerçada no afeto, razão pela qual perdeu suas antigas características: matrimonializada, hierarquizada, que valorizava a linhagem masculina. A verdadeira família só se justifica na liberdade e na experiência da afetividade, como diz Giselda Hironaka:

Vale dizer, a verdade jurídica cedeu vez à imperiosa passagem e instalação da verdade da vida. E a verdade da vida está a desnudar aos olhos de todos, homens ou mulheres, jovens ou velhos, conservadores ou arrojados, a mais esplêndida de todas as verdades: neste tempo em que até o milênio muda, muda a família, muda o seu cerne fundamental, muda a razão de sua constituição, existência e sobrevivência, mudam as pessoas que a compõem, pessoas estas que passam a ter a coragem de admitir que se casam principalmente por amor, pelo amor e enquanto houver amor.

Porque só a família assim constituída – independente da diversidade de sua gênese – pode ser mesmo aquele remanso de paz, ternura e respeito, lugar em que haverá, mais que em qualquer outro, para todos e para cada um de seus componentes, a enorme chance da realização de seus projetos de felicidade²⁸.

²⁸ HIRONAKA, Giselda Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 1, n. 1, p. 17, abr./jun. 1999.

Assim de acordo com esta nova realidade que busca cada vez mais por legitimidade, compreende-se a relevância da contribuição da Política Jurídica na estrutura familiar atual e no porvir do Direito de Família.

4 A contribuição da Política Jurídica na construção de um novo Direito de Família

O Direito é gerador de diversas teorias que buscam entendê-lo, fazendo com que a finalidade da consciência humana obtenha meios racionais de sobrevivência, evolução para a prevenção e solução de conflitos. Com o objetivo de contribuir com novos paradigmas jurídicos, e na intenção de proporcionar decisões mais justas na resolução de casos concretos, a Política Jurídica vem demonstrar sua importância.

A história da sociedade, como reconhece José Lois Estévez²⁹, está estreitamente ligada ao progresso das idéias jurídicas, assim:

Se reconhecêssemos o direito que se deve viver amanhã, estaríamos capacitados para descrever, minuciosamente, a configuração social do futuro. Por sorte, o direito que começa germinar já é bastante previsível. As idéias jurídicas hoje difundidas contêm potencialmente as formas de vida que se realizarão no porvir.

Bem se compreende, por isso, que atualmente a política do direito assume uma relevância extraordinária para a construção do futuro, pois dela dependerá em larga escala o almejado ambiente de paz e do aperfeiçoamento dos homens em qualquer Sociedade. Seu estudo vem ao encontro com os ajustamentos que se fazem necessários nos corpos legislativos para se situarem com a realidade mais profunda da vida social³⁰.

²⁹ ESTÉVEZ, José Lois. *La Lucha por la Objetivación Del Derecho*. Vigo, ed. do autor, 1965, p. 39. *Apud.* OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Filosofia da política jurídica**: propostas epistemológicas para a política do direito. Itajaí: UNIVALI, 2001. p. 18.

³⁰ OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Filosofia da política jurídica**. p. 19.

A Política Jurídica visa estudar o direito que deve ser ou como deva ser³¹.

O Direito tem como objetivo o homem, e a ele é inerente o aperfeiçoamento da idéia de justiça. A Política Jurídica objetiva atingir esse objetivo; ela abrange todos os problemas práticos que surgem dos hábitos, costumes, para alcançar os objetivos sociais; seu domínio e abrangência vão além do campo de ação do jurista³².

A Política Jurídica cabe buscar o Direito adequado a cada época, tendo como marco de suas proposições os padrões éticos vigentes, e a história cultural do respectivo povo³³.

As propostas de representação de novas normas terão sempre por base o sistema jurídico vigente, consistente num complexo de normas e de relações jurídicas que vão formar a estrutura jurídica da sociedade ou simplesmente a ordem jurídica³⁴.

O professor Osvaldo Ferreira de Mello expõe com propriedade:

A Política Jurídica se interessa pela norma desde a sua forma embrionária no útero social. Os valores, fundamentos e conseqüências sociais da norma são suas principais preocupações. Para ela, dentro dessa dimensão prática e imediata, importante é alcançar a norma que responda tão bem quanto possível às necessidades gerais, garantindo o bem estar social pelo justo, pelo verdadeiro e pelo útil, sem descuidar da necessária segurança jurídica e sem por em risco o Estado de Direito³⁵.

O comprometimento da Política Jurídica com ações corretivas, no sentido de adequar as mudanças de cada época para a obtenção do justo, vem favorecer um ambiente político jurídico para a sociedade, que permita às pessoas viverem num ambiente mais ético e social, dando a elas autonomia para

³¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Fabris. 1994. p. 35.

³² ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Trad. Edson Bini. rev. Téc. Alysson Leandro Mascao. São Paulo: Edipro, 2000. p. 375/376.

³³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Fabris. 1988. p. 80.

³⁴ OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Filosofia da política jurídica**. p. 275.

³⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. p. 19/20.

decidirem de que forma pretendem buscar sua paz, segurança, seu bem-estar, dentro do que prega sua cultura.

A Política Jurídica possui como obrigação e compromisso o agir, que é sua dimensão operacional, pois se define ação como operação do fazer, ou seja, o conjunto de procedimentos que levam o agente à realização de uma idéia, de um querer. Seus elementos básicos para o desenvolver de uma ação dotada de eficácia se apresenta na existência de um agente capaz e determinado, regado de meios hábeis e de um fim desejado. Os objetivos da ação político-jurídica visarão quebrar os paradigmas que negam ou impedem a criatividade como um constante agir. Buscarão assegurar a valorização do ser humano e a dignidade de tratamento nas relações entre os homens e destes com a natureza³⁶.

O papel da Política Jurídica conforme o que foi enunciado no decorrer da pesquisa demonstra sua preocupação com o Direito futuro, pois de acordo com os avanços da cultura da sociedade, tudo nos leva a pensar que num futuro não muito distante, não serão exigidas apenas leis reformadas ou corrigidas, mas o próprio direito reconstruído, não se resumindo apenas em permitir, impedir ou sancionar condutas do dia-a-dia, mas que seja capaz de reordenar, em novas bases éticas, toda a convivência social, redefinindo o papel do Estado e dos cidadãos perante as reais necessidades da vida, historicamente furtadas pelo conjunto de regras do Poder que pretendeu sempre justificar formas injustas de dominações e privilégios³⁷.

Portanto, a Política Jurídica tem muito a participar proficuamente na construção de um Direito de Família adequado à realidade das novas relações familiares, pois o *motus* precípua destas relações é o sentimento de afetividade que une os membros integrantes, a fim de se obter, a final, uma norma justa e eticamente útil na harmonização social, colaboração na felicidade dos Cidadãos e obtenção do Bem Comum.

³⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. p. 132.

³⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. p. 133.

Referência das fontes citadas

ANDRADE, Fernando Dias. Sobre ética e ética jurídica. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 8, p. 99-129.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. *In: Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 72, v. I, 2000.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. Réquiem para uma certa dignidade da pessoa humana. *In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família – Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2002.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da Família: Dos Fundamentais aos operacionais. *In: Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Coordenação: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p 613.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 16, p. 5-11, jan./fev./mar. 2003.

CUNHA, Alexandre do Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil. *In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESTÉVEZ, José Lois. La Lucha por la Objetivación Del Derecho. Vigo, ed. do autor, 1965, p. 39. *Apud. OLIVEIRA, Gilberto Callado de. Filosofia da política jurídica: propostas epistemológicas para a política do direito*. Itajaí: UNIVALI, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Efeitos civis da reprodução assistida heteróloga de acordo com o novo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. *In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. (Coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

HIRONAKA, Giselda Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 1, n. 1, p. 17, abr./jun. 1999.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, v. 1, p. 139-140. (Coleção Os Pensadores).

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 24, p. 155, jun./jul. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). Anais do III*

Congresso Brasileiro de Direito de Família - Família e cidadania – O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Fabris. 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Fabris. 1988.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Curitiba, UFPR, 2004, 157p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) Universidade Federal do Paraná, 2004.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade**: aspectos jurídicos e técnicos de inseminação artificial. Doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Controlar a profusão de sentidos: a hermenêutica jurídica como negação ao subjetivo. *In*: BOUCAULT, Carlos A.; RODRIGUEZ, J. R. (Org.). **Hermenêutica plural**: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Trad. Edson Bini. rev. Téc. Alysson Leandro Mascao. São Paulo: Edipro, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. Novas Formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VILLELA, João Baptista. A desbiologização de paternidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 71, p. 45. jul./set.1980.